



## Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 156, DE 17 DE MAIO DE 2024

Altera o prazo previsto no art. 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, para as entidades e organizações de assistência social, quanto aos parâmetros para a inscrição e manutenção das inscrições das entidades ou organizações de assistência social e suas ofertas socioassistenciais nos conselhos municipais de assistência social do Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS**, no uso de suas competências conferidas pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica alterado, excepcionalmente, o prazo previsto no art. 13 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, devido à situação de calamidade pública, para as entidades e organizações de assistência social com inscrição nos conselhos municipais de assistência social no Estado do Rio Grande do Sul, que terão o prazo máximo de 31 de dezembro de 2025 para o envio do plano de ação dos anos de 2024 e 2025 e dos relatórios de atividades dos anos de 2023 e 2024, respeitadas as resoluções dos Conselhos Municipais de Assistência Social que levarão em consideração o estágio de retorno à normalidade de cada município.

**Art. 2º** Os conselhos de assistência social, quando da análise dos documentos referentes à inscrição, devem considerar a situação excepcional decorrente do estado de calamidade pública nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a não prejudicar as(os) usuárias(os) e reconhecer a importância das entidades e organizações de assistência social na composição da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), zelando pela manutenção das respectivas inscrições das entidades e suas ofertas socioassistenciais.

Parágrafo único. A adoção de medidas de controle e mitigação da situação de calamidade pública, recomendadas pelos órgãos competentes e previstas nas legislações, inclusive medidas emergenciais trabalhistas, bem como as de reorganização ou adaptação provisória das ofertas socioassistenciais, incluída a garantia de provisões complementares, não devem acarretar o cancelamento das inscrições.

**Art. 3º** Esta Resolução aplica-se, exclusivamente, aos municípios do Estado do Rio Grande

do Sul.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARGARETH ALVES DALLARUVERA**  
Presidente do Conselho

